



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo № 10980-016.019/85-61

nms (08)

Sessão de 19 de setembro de 1990

ACORDÃO № 201-66.571

Recurso № 80.511

Recorrente BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA - PR

IPI - Classificação fiscal das deo-colônias e dos lenços-desodorantes. São produtos das posições 33.06.14. 99, na TIPI vigente à época. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

MARIO DE ALMEIDA - RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, MÁRIO DE ALMEIDA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA (Suplente), WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente), ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo № 10.980-016019/85-61

80.511

Recurso №:

Acordão №: 201-66.571

Recorrente: BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por lançamento a menor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre diversos produtos, em decorrência de sua classificação fiscal incorreta, e por falta de lançamento sobre bens indevidamente conceituados como amostras grátis, em saídas por simples remessa e por remessa para exposição ou demonstração.

Tempestivamente ingressou com a petição de fls. 461 a 475, instruída com os documentos de fls. 476 a 572, impugnando apenas os itens 1A, 1F, 1H e 4 do Auto de Infração, concernentes respectivamente à classificação fiscal dos produtos Deo-colônia, Lenço Desodorante Acqua Fresca, Lata Hoteleira linha Banho, e à saída de produtos como amostras grátis.

Argumentou, em síntese e substância, que os produtos deo-colônias, que o Fisco pretende classificar como colônias, da posição 33.06.02.99 são produtos desodorantes, e portanto pertencem ao código 33.06.14.00, que adota. Insistiu em que as normas atinentes à classificação de produtos embasam cristalmente sua conclusão, enquanto que o posicionamento adotado

[Assinatura]
segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61

Acórdão nº 201-66.571

pelo fisco é duvidoso e confuso, porquanto, ao enveredar em busca de indícios denotativos de uma incorreta classificação fiscal, afastou-se da necessária pesquisa substancial do produto, para buscar meros indícios em circunstâncias de ordem unicamente formal e externa. Acentuou também que o procedimento fiscal não aponta supedâneo legal que exija a identificação nos rótulos e na propaganda nos moldes dos que estão servindo de parâmetro na acusação de que se trata.

Em seguida, a empresa apontou que as deo-colônias, como os desodorantes em geral, apresentam substâncias aromáticas, que têm a finalidade de anular o mau odor característico da substância bactericida nelas contido (o Irgasan DP 300), substituindo-o por odor agradável. E disse que esse produto bactericida integrante das deo-colônias é próprio unicamente de produtos de função desodorizante, razão porque a presença desse agente no produto é determinante da sua natureza e o qualifica como desodorante. Anexou laudos técnicos emitidos pelo Instituto de Tecnologia do Paraná, que atestam a ação bactericida das deo-colônias em face da presença, em suas fórmulas, do antimicrobiano Triclosan (Irgasan 300). Referiu-se ainda a que os produtos estavam registrados na Divisão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde como perfumes, havendo esse registro sido corrigido para indicá-los como produtos de higiene. Anexa documentos comprobatórios correspondentes.

Quanto ao lenço desodorante acqua fresca, disse que se trata de uma deo-colônia em embalagem diferente, que é, portanto, produto de higiene, e segue o mesmo tratamento que deu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

às deo-colônias.

No que concerne à tata hoteleira linha banho, afirmou que a conclusão fiscal foi posta no sentido de que cada produto sofreria incidência específica, e, admitido esse critério, necessário retificar a classificação dada ao produto deo-colônia nela contido, que, pelas razões antes assinaladas, deve ser codificado como desodorante.

Por fim, na parte relativa às saídas como amostra grátis, disse a empresa que se conforma com a exigibilidade do tributo, mas contesta seu montante no que concerne a saídas de deo-colônias, lenços desodorantes e lenços deo-styletto, de vez que são desodorantes da posição 33.06.14.00 e não colônias da posição 33.06.02.99, como quer o Fisco, pelas mesmas razões já enunciadas anteriormente,

A fls. 630/640 a autoridade julgadora de primeira instância confirmou integralmente a exigência fiscal, reproduzindo, em sua fundamentação, as razões expostas na Informação Fiscal de fls. 582/617.

Aponta a autoridade que a questão versa exclusivamente a classificação fiscal dos produtos deo-colônias, lenço desodorante aqua fresca e lenço deo-styletto. E lembra que os critérios de classificação de produtos estão regulados, conforme disposto no art. 3º do Decreto-lei nº 1.154/71 e nos artigos 16 e 17 do RIPI/82, pelas Regras Gerais para a Interpretação e Regras Gerais Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, e, subsidiariamente, pelas Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira.

XV.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61

Acórdão nº 201-66.571

A seguir, observa que as deo-colônias são incontrovavelmente produtos mistos - parte colônia, parte desodorante - constituídos basicamente por uma substância aromática e pelo antimicrobiano irlgasan 300. Admitindo que se trata de produtos nos quais há aparente equilíbrio entre as matérias constitutivas, sem predominância de uma delas, conclui que a classificação deve ser feita pela regra 3., "b", já que as regras 2b e 3a não esclarecem a questão. Desta forma, prossegue, deve-se proceder à classificação pela matéria que confere caráter essencial ao produto, que, no caso, é a substância aromática. E aduz, verbis:

"Isto evidencia-se pelas declarações do Sr. Roberto Papov, relativamente à composição quantitativa das deo-colônias (mais ou menos 60% de produtos de perfumaria e mais ou menos 40% de produtos de assepsia) e à ação bactericida destas, segundo o declarante menor do que a dos desodorantes propriamente ditos; pelos relatórios que acompanham os pedidos de registro dos produtos da Divisão de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde (doc. de fls. 183/278), nos quais é ressaltado o aspecto de colônia e inclusive citado o artigo 49 - item II - letra b do Decreto nº 79.094/77, como fundamentação legal dos pedidos de registro como perfume; pelos próprios registros dos produtos no órgão competente (doc. de fls. 286/308) e pelos catálogos de divulgação dos produtos (fls. 166/180), nos quais a impugnante destaca a condição de colônias, referindo-se constantemente à qualidade odorífera de seus produtos sem qualquer menção à condição de produtos de assepsia e desodorização." (fls. 630/640)

A autoridade invoca ainda em fundamento de sua decisão o artigo 124, inciso V e § 9º do RIPI/82 segundo o qual os rótulos deverão conter os elementos necessários ao controle dos produtos e à perfeita identificação dos mesmos em determinada

W
V

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

posição, subposição ou item da Tabela.

Quanto ao registro dos produtos como artigos de higiene no Ministério da Saúde, disse a autoridade que estavam eles antes registrados como perfumes, não tendo havido qualquer alteração na composição quantitativa do produto, o que demonstra que a alteração foi inoportuna e visou fugir da exigência fiscal. Concluiu no sentido de que a simples presença do Irgasan 300 não é suficiente para conferir o caráter essencial ou determinar a classificação.

Quanto aos laudos do Instituto de Tecnologia, disse que a matéria de que tratam não está sendo questionada.

Passando ao lenço desodorante, a autoridade primeiramente apontou que, ao contrário do que afirma a empresa, o produto utilizado na impregnação dos lenços de papel é o desodorante, e não a deo-colônia, conforme comprova o doc. de fls. 355. Em seguida diz que o produto em si é lenço de papel, característica que o diferencia, esteja ou não impregnado. E este produto, na orientação do Parecer Normativo CST 6/77 integra o grupo dos produtos de toucador, devendo classificar-se na posição 36.06.28.00, já que nas demais subposições não se enquadra.

Tratando do produto lata hoteleira assinala a autoridade que a empresa concordou com o procedimento fiscal, e apenas impugna a classificação das deo-colônias nelas contidas, razão porque o deslinde do feito há de ser feito pelo mesmo critério que orientou acima a classificação das deo-colônias. Da mesma forma pronunciou-se a autoridade em relação às saídas por amostra grátis, eis que ainda aqui apenas se questiona a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

classificação de deo-colônias e lenços desodorantes.

A empresa, ainda inconformada, interpõe recurso tempestivo a este Colegiado, reeditando os argumentos expendidos em impugnação e aduzindo argumentos vinculados à fundamentação da decisão recorrida. Assim, diz que o julgador singular procedeu à classificação pelo critério de codificar pela substância preponderante, identificando-a pelas participações quantitativas na fórmula do produto, quando a norma legal impõe a classificação pela matéria que confere caráter essencial, no caso o desodorante. Acentua também as distorções que advêm da classificação pelo critério quantitativo, e exemplifica. Diz ainda que os apelos ao conteúdo da propaganda e da publicidade dos produtos não têm procedência, uma vez que essa propaganda refere-se ao conjunto de produtos e não especificamente àqueles aqui questionados, quando na verdade a maioria dos produtos da recorrente é de perfumaria. Contesta ainda a Recorrente a menção ao artigo 124 do RIPI, porque não diz respeito à classificação de produtos e nem ao crédito tributário aqui questionado. Diz, ademais, que não houve qualquer infração a esse dispositivo, eis que o produto está perfeitamente identificado no rótulo. Contesta também a menção ao Parecer Normativo nº 6/77, porque totalmente impertinente à matéria versada nos presentes autos.

Adiante, contradita a decisão recorrida, naquilo que aponta não ter havido alteração na fórmula do produto, e menciona a farta prova nos autos, produzida no sentido de que a fórmula foi alterada, razão mesma porque a empresa postulou a



segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61

Acórdão nº 201-66.571

alteração do registro no DICOP/Ministério da Saúde, que afinal foi procedida.

Cuida também a Recorrente de indicar a fórmula do produto:

Irgasan DP 300	0.150 g.
Debuquart A	1.000 ml
Propilenoglicol	1.500 ml
Composição Aromática	2.500 ml
água Destilada	18.000 ml
álcool etílico 96° GL qsp	100.000 ml

E conclui que tanto o álcool etílico como o Irgasan 300 têm função específica na assepsia, predominando ainda, quantitativamente, na composição do produto, o que determina sua classificação como produto de higiene.

Traz então aos autos pronunciamentos técnicos e publicações do fabricante Ciba Geygy, não só para destacar a ação antibacteriana, germicida, antimicrobiana e fungicida desses produtos, mas para destacar que o álcool acentua a ação específica do Irgasan 300. Anexa literatura técnica, por cópia.

Pleiteia, ao final, o inteiro provimento do recurso, e o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO MÁRIO DE ALMEIDA

Como deflui do relatado, trata-se de litígio que tem como cerne a classificação fiscal de produtos designados como deo-colônias e de lenços desodorantes. O Fisco classifica as deo-colônias na posição 33.06.02.99 (água de colônia, outros),

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

e os lenços na posição 33.06.28.00 (artigos de toucador, outros) da TIPI vigente à época, enquanto a Recorrente insiste na correção do código que adota para ambos, 33.06.14.00 (desodorantes).

A acusação fiscal tem apoio em algumas circunstâncias exaustivamente apuradas e elencadas tanto durante a ação fiscal como no curso deste procedimento. Dentre essas circunstâncias, que justificaram a própria ação, destaca-se a de que as deo-colônias estavam, à época, registrados como perfumes na DICOP - do Ministério da Saúde, não tendo sido alterada, desde então, sua composição. Também acentuado que a apresentação das deo-colônias não menciona explicitamente a natureza ou destinação de desodorante, caracterizando-se também assim a própria publicidade desses produtos. Diante dessas duas principais razões, entendeu a fiscalização que a empresa usou apenas de artifício para deslocar a classificação fiscal dos mesmos produtos que antes vendia como águas de colônia para beneficiar-se da alíquota consideravelmente inferior atribuída na TIPI aos desodorantes.

Por seu lado a Recorrente acentua que a composição das antigas águas de colônia foi alterada, pela introdução do bactericida Irgasan - 300, conforme laudos que anexou, razão porque o produto aqui questionado não se confunde com aquele outro anteriormente fabricado. Quanto ao registro na DICOP, diz que pleiteou junto àquele órgão a retificação do registro, o que foi concedido, conforme documentos que anexou.

No concorrente aos lenços-desodorante a fiscalização

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61

Acórdão nº 201-66.571

fundamenta-se em que se trata de lenços de papel, sendo impróprio classificá-los como desodorantes, uma vez que, para a classificação dos lenços perfumados a TIPI tem código específico, diferente daquele que abriga os perfumes. Entende o Fisco que, como no grupo de cosméticos não há código distinto para lenços impregnados de desodorante, estes deveriam caber no subitem 99, pertinentes a "outros", daquele grupo, mas a própria inclusão dos desodorantes no grupo "cosméticos" é imprópria, eis que se trata de produtos de toucador conforme art. 3º da Lei 6.360/76, razão porque os lenços desodorantes devem entre estes ser classificados. Conclui então a fiscalização que, não havendo código explícito para lenços impregnados nesse grupo, deverão ser posicionados no código 33.06.28.00 (outros produtos de toucador)..

Por sua vez a empresa, neste tópico, assinala que os lenços são meros veículos do desodorante que portam, razão por que devem ser classificados como desodorantes, já que não há subposição específica para lenços-desodorantes.

Além desses aspectos o litígio traz farta argumentação, expendida por ambas as partes, acerca dos critérios que, segundo a norma legal, orientam a classificação dos produtos e acerca das regras de interpretação aplicáveis, com especial ênfase na aplicação da Regra 3.b que reproduzem.

Na verdade, a composição do produto deo-colônia está amplamente demonstrada, e as partes não divergem quanto a isso, ou quanto às suas propriedades, que vêm também atestadas por Laudos Técnicos acostados aos autos. Trata-se de produto que

Y,

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

contém dois elementos principais: o bactericida e a substância odorífera ou aromatizante. Além deles, contém álcool, água destilada, e outras substâncias.

A decisão recorrida afirma que se trata de produto misto, parte colônia, parte desodorante, havendo aparente equilíbrio entre as matérias constitutivas que os caracterizam, "de forma que a predominância de uma delas não é evidenciada claramente", razão porque é de ser aplicada a Regra 3a b. E, nessa aplicação, conclui que a substância aromática é aquela que confere o caráter essencial do produto, fundamentando-se para isso na participação quantitativa dos componentes, na atividade desodorante inferior a níveis normais, na descrição do produto nos pedidos de registro junto ao DICOP e nos catálogos de divulgação.

Quanto aos lenços, a autoridade cingiu-se a reproduzir a informação fiscal.

Ao meu ver, a classificação fiscal das deo-colônias não apresenta tal complexidade. Na verdade, a classificação fiscal dos produtos deve ser feita preferentemente pela posição que especificamente os nomina. Só tem cabimento o recurso às regras 2a e 3a quando não existe essa posição explícita na Tabela.

E a classificação fiscal deve levar em conta as especificações efetivas do produto, e não o uso que se lhe dê, ou considerações de outra ordem, que também somente devem ser invocadas quando presente a efetiva possibilidade de classificação em mais de uma posição.

Assim, o primeiro elemento indispensável para a for-

Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

mação do convencimento é a composição do produto, vale dizer, sua identificação. E nisso estão acordes as partes: trata-se de produto constituído por dois componentes básicos, a saber um bactericida e uma substância aromática.

Ocorre que esta é precisamente a composição padrão dos desodorantes corporais. Evidentemente existem desodorantes sem perfume, mas são flagrantemente a exceção: os desodorantes, em regra, contém um antimicrobiano bactericida e uma substância aromatizante. No caso presente o que alegadamente diferencia o produto objeto dos autos dos desodorantes comuns é um possível menor efeito bactericida, isto a julgar por informação prestada por um Sr. Papov.

Entretanto, não existe regra que fixe grau mínimo de efeito bactericida dos desodorantes, para fins de sua classificação na posição própria destes. Se existisse tal patamar mínimo fixado na TIPI ou nas NENCCA caberia suscitar todo esse questionamento versado neste litígio. Não existindo, porém, como não existe, a acusação fiscal somente se justificaria se fosse demonstrado que o quantitativo de bactericida ou seu efeito nas deo-colônias é irrelevante, tornando-as inservíveis como desodorante. Ao contrário, vê-se aqui que a própria autoridade julgadora singular afirma que há equilíbrio entre os dois componentes da fórmula (o bactericida e a substância odorífera) de forma que a predominância de um deles "não é evidenciada claramente".

Mais que isso, tem-se aqui o próprio registro no DICOP do Ministério da Saúde, não se podendo agora ignorar que

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

está em vigor a qualificação desse produto como artigo de higiene pelo órgão próprio (DICOP). Contra essa qualificação, definida pelo órgão competente do Ministério da Saúde não se pode opor que a retificação do registro foi solicitada após o início da ação fiscal. Em primeiro lugar porque, ainda que se aponte na atitude extemporânea da empresa razão para suspeitar que se tratasse efetivamente de água de colônia, não se pode alegar que a Recorrente tenha o poder de obrigar o órgão público, tecnicamente competente, e que deferiu o pedido, retificando seu registro para tê-lo como produto de higiene. Ademais, sendo certo que esse produto é perfumado, nada obstava o registro anterior como perfume, eis que a presença de um bactericida não prejudica sua qualidade odorífera. Ao contrário, entretanto, não se poderia registrar como artigo de higiene um simples perfume (nomenclatura do DICOP), uma vez que perfume não higieniza; já é necessária a presença da substância bactericida. Por isso mesmo não vejo maior relevância na existência do registro anterior, e acentuo estar em plena vigência o registro como artigo de higiene.

Em síntese, portanto, vejo que a deo-colônia, produto basicamente composto de um bactericida e uma substância aromatizante, identificase com os desodorantes (é própria dos desodorantes essa composição), não se confundindo com águas de colônias e outras águas aromáticas, nem com outro produto dessa espécie (não é próprio desse gênero de produtos a presença de antimicrobianos bactericidas).

Reiterando que ao meu ver a classificação fiscal do

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-016.019/85-61

Acórdão nº 201-66.571

produto é primordialmente regida pela identificação do produto e na posição que especificamente o nomina, (Regra Geral nº 1: "Os dizeres dos títulos das seções, capítulos ou subcapítulos consideram-se como tendo apenas valor indicativo, sendo a classificação fiscal determinada legalmente pelos dizeres das posições e pelas notas às seções e capítulos e quando não forem contrárias aos dizeres das citadas posições e notas, consoante as regras seguintes"), concluo inteiramente irrelevantes, face as normas técnicas, o teor de pedidos e de publicidades, ou o questionamento concernente à designação do produto e a seu rótulo. Ademais, o prefixo Deo é, ao meu ver suficientemente expressivo para afastar os compradores que procuram perfumes e águas de colônia, pois caracteriza fortemente o produto na sua função de higienizar, dispensando outras indicações nesse sentido. É matéria entretanto que não apresenta relevância para os fins de classificação fiscal do produto.

Quanto aos lenços desodorantes, também não assiste razão à Fazenda. É que os lenços impregnados de desodorante têm como elemento caracterizador não o papel, mas sim o desodorizante que define explicitamente sua função. Procede o argumento expedito pela empresa no sentido de que o lenço de papel é mero veículo, forma de apresentação. A classificação fiscal desse produto deve ser feita na posição própria dos desodorantes. Lembro, nesse sentido, que neste mesmo capítulo há menção taxativa à inclusão dos lenços perfumados, no grupamento dos perfumes. A inexistência de subitem específico para os desodorantes apresentados em lenços de papel não tem o efeito de alterar o

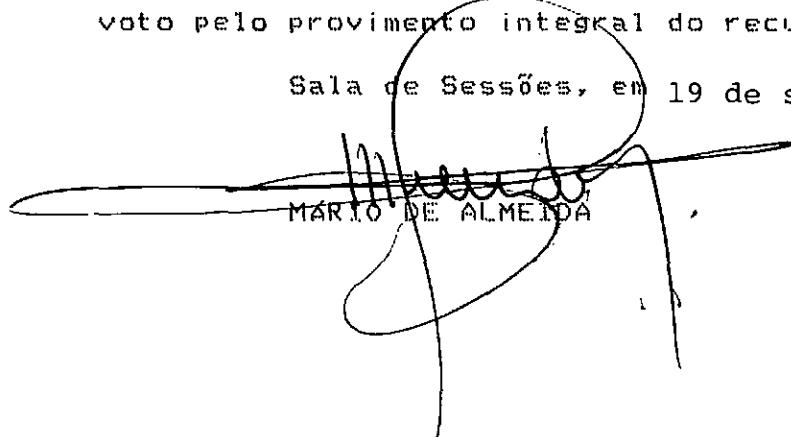
segue-

SERVÍCIO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-016.019/85-61
Acórdão nº 201-66.571

grupamento a que pertence o produto: apenas significa que os desodorantes não estão desdobrados pela forma de apresentação, salvo no que concerne aos em estado líquido, para os quais há posição específica.

Com essas considerações, e tendo em vista que os três itens objeto da presente lide (classificação das deo-colônias e lenços-desodorantes, classificação desses produtos quando integrantes da latas hospitalares, e sua classificação no que concerne a amostras-gratis) têm o seu deslinde através dessa classificação fiscal das deo-colônias e dos lenços-desodorantes, voto pelo provimento integral do recurso.

Sala de Sessões, em 19 de setembro de 1990


MÁRIO DE ALMEIDA